

PARECER DE CONFORMIDADE DO CONTROLE INTERNO Nº: 011/2024

PROCESSO: 186/2023 – DAFIN/BELÉMTUR

ASSUNTO: Prorrogação de vigência do Contrato Administrativo nº 002/2022 (Associação Comercial do Pará).

DESTINO: Ao Gabinete do Secretário

I – DO RELATÓRIO

1. Versa o presente parecer, acerca da prorrogação do Contrato Administrativo nº 002/2022, que entre si celebram esta Secretaria Municipal de Turismo e a Associação Comercial do Pará (ACP), cujo objeto é a locação de imóvel não residencial, para servir de **sede** desta BELEMTUR.

2. A demanda em questão foi instruída com os seguintes documentos:

- ✓ **Memorando nº 087/2023 – DTUR/BELEMTUR, da Fiscal de Contrato**, solicitando análise e posterior autorização do Secretário para prorrogação;
- ✓ **Aceite** da empresa contratada, através de doc. (fls. 04);
- ✓ **Cotação de preços**, demonstrando o valor compatível com o mercado;
- ✓ **Certidões de Regularidade da empresa:** a) documento do representante; b) Regularidade do FGTS; c) negativa de débitos do município de Belém-PA (vencida); d) negativa da União Federal; e) negativa de natureza tributária e não tributária devidamente autenticadas por essa Controladoria Interna;
- ✓ Mapa comparativo de preços;
- ✓ Extrato de Dotação Orçamentária;
- ✓ Minuta de Portaria de Fiscal de Contrato;
- ✓ Extrato de Dotação Orçamentária: informando que há lastro para a despesa no presente exercício;
- ✓ Parecer Jurídico nº 012/2024;
- ✓ Minuta de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 002/2022;
- ✓ Relatório do Fiscal do Contrato;

3. É o breve relatório.

II – PRELIMINARMENTE: DO CONTROLE INTERNO

4. A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do sistema de Controle Interno – CI, ao tempo que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, *“exercer as atividades de auditoria, fiscalização avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal”*.

5. Torna-se necessário referirmos que este CI, está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida esta Secretaria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria própria.

6. Dessa maneira, conclui-se que a análise se infere apenas a despesa objeto do presente pleito, pelo que segue manifestação do Controle Interno.

III – DA ANÁLISE

1. No caso em análise, consignamos que se trata de solicitação de prorrogação de vigência de contrato administrativo, firmado com a empresa acima mencionada, oriundo da Dispensa de Licitação, com vigência até o dia 07 de fevereiro de 2024, por razões devidamente justificadas.

2. A prorrogação de contrato administrativo de serviço continuado é disposta na Lei nº 8.666/93, em seu art. 57, §1º.

3. Consta a manifestação do Fiscal do Contrato, onde demonstra a regularidade dos serviços prestados até a presente data, e que não houve intercorrências durante a vigência, e manifestando-se favorável a prorrogação.

4. Conforme pesquisa de mercado realizada pela Chefe de serviços e materiais, o valor executado pela Associação Comercial apresenta-se mais vantajoso para a administração, em vez de proceder a nova licitação, garantindo economicidade para o ente municipal.

5. A contratada manifestou interesse quanto à prorrogação, conforme doc. anexo.

5. Há lastro orçamentário suficiente para continuidade da contratação, conforme demonstra a Cédula de Dotação Orçamentária anexa pelo Núcleo Setorial de Planejamento.

7. Nesse tocante, o doutrinador afirma que *“qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da previsão de recursos orçamentários. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (Art. 167, I e II)”*. (in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.137).

8. Ademais, as certidões anexas e que demonstram a regularidade da empresa vencedora, estão de acordo com as prescrições contidas no Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, e se encontram dentro do período de validade, exceto pela Certidão negativa municipal, que encontra-se vencida, surgindo uma irregularidade processual nesta data.

9. Consignamos que, o processo está em conformidade, porém aponta a ressalva de que no ato da prorrogação contratual as certidões deverão estar dentro do período de validade e vigência, de acordo com o que preconiza a Lei nº 8.666/93.

10. Ressalta-se que o Parecer Jurídico nº 012/2024 – NSAJ/BELEMTUR, manifesta-se favoravelmente a prorrogação contratual.

11. Após diligências com o Fiscal, no intuito de confirmar se a representante da pessoa jurídica ainda é a mesma, visto que não consta documento nos autos que demonstre, verifiquei que a representante da Associação ainda se trata da Sra. Elizabete Grunvald, e por isso faço a juntada do documento pessoal desta, para instruir o processo devidamente.

III – DA CONCLUSÃO

11. Nesta análise, foram enfatizados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Administração a tal procedimento.

12. Sendo assim, a partir dos documentos que vieram a este Controle Interno, e considerando: a) se tratar de serviço contínuo; b) há lastro orçamentário específico para pagamento dos valores; c) o contrato fora cumprido conforme determinações;

13. Concluo que o processo está EM CONFORMIDADE com as normas legais vigentes, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com a respectiva prorrogação do Contrato nº 002/2022, que trata da locação do imóvel sede da BELEMTUR, com **a ressalva de que a Certidão Negativa Municipal deverá estar dentro da validade no momento da assinatura do aditivo**, a fim de que ao realizar as próximas etapas, como Empenho e Liquidação, a contratada esteja com toda a documentação regular.

14. Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas a comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

15. É o Parecer.

Belém, 30 de janeiro de 2024.

Ao Sr. Secretário para análise e decisão.

Julliana Cristina Oliveira de Medeiros

Diretora do NSCI/BELEMTUR

Matrícula nº 0506664-031